

---

# O Ministério Público como Cláusula Pétreia - Análise à Luz da Proposta de Emenda Constitucional 75 de 2011

**Raquel Ediane Rodrigues**

Advogada. Pós-Graduada pela FESMPDFT.

**Resumo:** O Ministério Público, à luz do neoconstitucionalismo, foi consagrado por nossa Magna Carta como Instituição permanente essencial na defesa da cidadania e da democracia, bem como na efetivação da ordem social justa. Além do mais, o Ministério Público desempenha uma função indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, pois nosso ordenamento tem como um dos valores supremos a dignidade da pessoa humana, o que atribui à instituição *status* de cláusula pétreia. Não podendo ser suprimido nem restringido pelo Poder Constituinte Derivado. Recentemente foi proposta a Emenda Constitucional nº 75, que pretende acabar com a vitaliciedade dos membros do Ministério Público, possibilitando sua demissão por decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Uma vez que se trata de uma instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, qualquer tentativa de reforma constitucional que vier a suprimir o Ministério Público da Constituição, como ocorre com a PEC 75, culminaria na supressão do próprio regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. Retirar as garantias dos membros do Ministério Público seria o mesmo que retirar da sociedade alguns direitos a ela garantidos constitucionalmente, pois é justamente por meio dessas garantias constitucionais que ele vai proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos fundamentais constitucionais. Sem esse instrumental garantido constitucionalmente, restam prejudicadas todas as finalidades atribuídas ao Ministério Público. Portanto, a PEC 75 esbarra nos limites materiais de reforma impostos por nossos constituintes de 1988, o que a torna inconstitucional.

**Palavras-chave:** Ministério Público. PEC. Cláusulas pétreas. Garantias e vitaliciedade.

**Sumário:** Introdução. 1 O Ministério Público. 1.1 Funções Institucionais do Ministério Público. 1.2 Princípios Institucionais do Ministério Público. 1.3 Garantias e Vedações. 2 Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 2.1 Os Direitos Fundamentais como Cláusulas Pétreas. 2.2 Limitações ao Poder Constituinte Reformador. 2.3 Cláusulas Pétreas Explícitas e Implícitas. 3 O Ministério Público como Cláusula Pétreas. 3.1 O MP e suas Garantias são Cláusulas Pétreas. 3.2 O Ministério Público à Luz do Neoconstitucionalismo. 3.3 O Controle Externo do Ministério Público. 4 A Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2011. 4.1 Aspectos da PEC 75. 4.2 Violação ao Princípio da Vitaliciedade do Ministério Público. 4.3 A Inconstitucionalidade da PEC 75. 4.4 O Risco de Supressão do Órgão Ministerial. 5 Conclusão. Referências.

## Introdução

A importância das garantias institucionais concedidas ao *Parquet* é relevante não apenas para os membros do Ministério Público (MP), mas para o papel social que a Instituição desempenha na sociedade, com repercussões de ordem jurídica e sociológica, principalmente com o papel delegado ao MP no pós-neoconstitucionalismo. O MP, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, tornou-se guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais, e, para exercer com efetividade seu mister, o constituinte de 1988 entendeu necessário dotar seus membros de algumas garantias, com intuito de que os promotores possam exercer com imparcialidade uma das mais nobres funções atribuídas pelo Estado.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 75 propõe acabar com o princípio da vitaliciedade dos membros do Ministério Público, mediante a demissão administrativa por meio do

CNMP. Entretanto, essa PEC é apontada como inconstitucional, por violar o caráter perpétuo da Instituição, já que o Ministério Público tornou-se imprescindível aos direitos basilares de um Estado Social Democrático de Direito. Essa Proposta, caso seja aprovada, poderá ocasionar a supressão paulatina do Ministério Público, já que seria um precedente para acabar com as demais garantias concedidas ao *Parquet*, causando, com isso, prejuízos devastadores à sociedade, pois essa é uma instituição fundamental na efetivação dos direitos sociais previsto em nossa Magna Carta.

Serão abordados pontos considerados subsídios fundamentais para a compreensão da proposta de conhecer o Ministério Público e suas garantias como cláusulas pétreas, para, com isso, podermos inserir o MP como instituição permanente e indispensável à efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos pelo Constituinte de 1988. Garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana e a preservação do regime democrático como causas precípuas de nosso Estado. Desse modo, o estudo não esgotará o tema em torno do caráter permanente do MP, o que confere *status* de cláusula pétrea à instituição e às suas garantias previstas constitucionalmente.

## **1 O Ministério Público**

O Ministério Público surgiu ao longo da história da formação das sociedades. Foi evoluindo de forma lenta e progressiva, como resposta às exigências sociais. A doutrina não é unânime quanto à gênese do Ministério Público. A respeito do assunto, Hugo Nigro Mazzilli (2007, p. 39) assegura que “foram, porém, os

textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade, daí vindo a ser difundida e modelada a instituição em diversos países”.

No Brasil, as Constituições brasileiras apontavam o Ministério Público de forma dissidente e com muitas variações em seu histórico. O Ministério Público era um órgão atrelado à estrutura do Poder Executivo, por vezes atrelado à estrutura do Poder Judiciário. Somente com a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público foi elevado à instituição permanente essencial à justiça e como legítimo defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos.

Assim, com nossa atual Magna Carta foi que o Ministério Público se consolidou como instituição fundamental para a preservação do Estado democrático e essencial à função jurisdicional e à efetivação dos interesses sociais. A Constituição de 1988 trouxe ainda um dos pontos mais marcantes do Ministério Público: tornou-o independente da estrutura dos três tradicionais Poderes da União, o que possibilitou ao MP o efetivo exercício de suas atribuições.

### 1.1 Funções Institucionais do Ministério Público

Sob a ótica institucional, o Ministério Público não está atrelado ou vinculado à estrutura de nenhum dos poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Portanto, está fora da estrutura tripartite tradicional do Estado. Também não é considerado um quarto poder. Trata-se, como instituição, de um verdadeiro órgão extrapoderes.

O Ministério Público funciona como verdadeira garantia da sociedade civil na defesa dos interesses sociais, individuais homogêneos e indisponíveis. Modernamente, o MP não é apenas o *custus legis* (mero fiscal da lei), mas atua também como *custus societatis* (fiscal e defensor dos direitos da sociedade).

Atualmente o Ministério Público tem ampla autonomia funcional. E com a promulgação da Magna Carta de 1988<sup>1</sup> o Ministério Público foi elevado à instituição indispensável à efetivação da função jurisdicional e do regime social democrático brasileiro (CF/88 art. 127). Quando o Constituinte de 1988 consagrou o MP como instituição permanente quis dizer que ela não poderá ser suprimida do texto constitucional, em função de sua importância na efetivação dos direitos fundamentais, da ordem jurídica e da democracia.

Sendo assim, Cândido Furtado Maia Neto (2000, p. 46) ressalta:

Devemos entender o Ministério Público como instituição permanente à administração geral da justiça, no sentido mais

---

1 Nesse sentido, importante trazer a baila o preâmbulo da Magna Carta de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade [...]” (BRASIL, 1988, g. n.). Verifica-se que tais direitos são valores supremos, e como tal necessitam de um guardião, no caso o MP, para garantir a sua efetividade. Dessa forma, não pode o órgão que tem como finalidade garantir a preservação dos valores mais supremos de nosso Estado sofrer qualquer restrição no que concerne a sua atividade institucional para manutenção desses valores sob pena de distorcer a vontade de nosso constituinte originário, o que não é admitido em nosso sistema.

amplo, na qualidade de corresponsável pelo processo de democratização e guardião das liberdades públicas e cidadãs; converte os juízos penais autoritários em processos e julgamentos com fins educativos e humanitários, na qualidade de proteção dos Direitos Humanos e dos princípios fundamentais da cidadania. (MAIA NETO, 2000, p. 46).

O Ministério Público, nos moldes atuais, desempenha importante função social em nossa sociedade. Suas atribuições, a partir da Constituição de 1988, foram estendidas além da função meramente acusadora. Hoje, o Órgão ministerial está presente em vários segmentos da sociedade, atuando em programas de prevenção e conscientização da coletividade no que concerne aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O MP tornou-se imprescindível à própria organização democrática de nosso Estado e essencial à função jurisdicional e à defesa dos interesses da coletividade. Com isso, verifica-se que foi vedada ao constituinte derivado qualquer possibilidade de reforma que vise a suprimir a instituição ministerial. A justificativa que se encontra para tal vedação é que, se o Ministério Público for suprimido ou tiver uma ou algumas de suas funções ou prerrogativas restringidas, serão violados, por consequência, os próprios interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o nosso regime democrático e a atividade jurisdicional.

As finalidades essenciais da instituição estão no artigo 129 da Constituição, que não limita, em regra, a atuação do Ministério Público. Além do mais, a Constituição reconheceu expressamente o caráter essencial do Ministério Público para

a função jurisdicional, por ser a instituição o instrumento de efetivação da lei processual e, por consequência, legitimadora da atuação dos direitos sociais.

Em suma, para que o Novo Ministério Público possa exercer com efetividade suas atribuições constitucionais, faz-se necessário assegurar suas garantias, a fim de dar plenitude ao exercício de tais funções.

## 1.2 Princípios Institucionais do Ministério Público

São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Por meio deles é assegurado que os membros de MP possam agir em nome da instituição, e não em nome próprio. Tais princípios são, precipuamente, uma garantia à sociedade de que terá um órgão imparcial na defesa de seus interesses, e desvinculado de qualquer interesse, salvo o interesse da própria sociedade, final destinatária de sua atuação.

O princípio da unidade permite que os membros do Ministério Público integrem um só órgão. Isto é, a manifestação de qualquer um deles terá validade como a manifestação de toda a Instituição. Pelo princípio da indivisibilidade, entende-se que os membros da Instituição podem ser substituídos reciprocamente sem prejuízo do exercício da atividade ministerial.

Segundo o princípio da independência funcional, os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, estão vinculados apenas a sua consciência jurídica e à lei, ou seja, significa dizer que nenhum órgão ministerial possui subordinação

intelectual em relação a outros órgãos ou a seu superior hierárquico, porque agem em nome da instituição.

### 1.3 Garantias e Vedações

A Constituição Federal assegurou importantes garantias ao Ministério Público para que pudesse melhor desempenhar suas funções. Essas garantias propiciam ao *Parquet* maior efetividade no exercício de suas atribuições, por ser o MP um órgão de proteção das liberdades públicas e dos direitos indisponíveis, além de guardião da ordem jurídica e do regime democrático.

Dessa forma, o que se espera de tais garantias, em última análise, é assegurar à sociedade a preservação de seus direitos sociais e a manutenção do próprio Estado democrático. Qualquer tentativa de restrição ou supressão das garantias do Ministério Público incorreria em subtração da democracia e dos próprios direitos fundamentais, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Nossa Magna Carta, por meio de tais garantias, permitiu o fortalecimento da instituição para que ela pudesse desempenhar suas atividades sem temores ou perseguições. Depois de um longo período subordinado a um dos Poderes de nosso Estado, o Constituinte de 1988 concedeu ao Ministério Público ampla autonomia funcional e desvinculou-o dos demais poderes porque entendeu ser a instituição essencial à preservação da democracia.

Após vastos anos de ditadura militar, em que direitos e garantias dos cidadãos não foram respeitados, nem tão pouco vigoraram os princípios democráticos, necessário foi criar mecanismo

para coibir a possibilidade de um possível ressurgimento de governos ditatoriais. O instrumento utilizado para evitar tal retrocesso em nosso Estado foi dotar o Ministério Público como o responsável por assegurar nosso regime democrático e os direitos sociais da coletividade.

Porém, para que o MP possa exercer sua tão elevada função, sabiamente o Constituinte também teve de lhe fornecer os instrumentos que lhe garantissem desempenhar suas atividades. Esses instrumentos são as garantias da instituição previstas na Constituição de 1988 com *status* de cláusulas pétreas. A esse respeito, eis a precisa observação de Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 269):

A Constituição de 1988 trouxe para o Ministério Público nacional notáveis avanços institucionais, seja no campo de suas garantias, seja no de suas atribuições. [...] conferiu relevantes garantias e predicamentos à instituição e a seus agentes, para melhor assegurar o cumprimento de suas funções.

Afora as garantias conferidas à própria instituição, que por certo repercutem em seus membros [...] outras há que, por sua vez, se prendem mais diretamente aos seus agentes, beneficiando a instituição de modo reflexo (independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios).

O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público. (MAZZILLI, 2001, p. 269).

Portanto, as garantias dadas aos membros do Ministério Público poderão ser ampliadas, mas jamais suprimidas sob pena de serem subtraídos, por conseguinte, o próprio regime democrático e os direitos fundamentais. Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 271) destaca que “[...] as garantias do Ministério Público e de seus agentes são, antes de tudo, e desde que bem utilizadas, verdadeiras garantias da coletividade”.

O texto constitucional enumera as seguintes garantias (Art. 128, § 5º, I): *vitaliciedade* após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; *inamovibilidade*, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *irredutibilidade de subsídio* fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

Nossa Constituição prevê um rol de proibições aos membros do Ministério Público, em seu art. 128, § 5º, II. Essas vedações têm como escopo fortalecer o MP, uma vez que tais hipóteses podem pôr em risco a autonomia da instituição. Dessa forma, qualquer limitação à manifestação do *Parquet* deverá advir do próprio texto constitucional, por ser ele o diploma legal a lhe atribuir sua legitimidade funcional.

## **2 Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**

Podemos citar como uma das grandes conquistas dos povos civilizados a necessidade de se reconhecer segurança jurídica pautada em uma Lei Suprema. A vontade de nossa Constituição foi buscar mecanismos de efetividade e garantias dos direitos considerados fundamentais à dignidade humana, sejam eles direitos individuais ou sociais. E, com, isso concretizar os valores basilares de um Estado Social Democrático de Direito, bem como alcançar a segurança jurídica almejada pelos ordenamentos jurídicos das sociedades democráticas.

Nosso país passou por um longo período em que não foram respeitados os direitos básicos de seus cidadãos: a ditadura militar (1964 a 1985). Nessa época os direitos fundamentais foram amplamente supridos em prol de um sistema de hierarquia, obediência e autoritarismo estatal. A população não podia sequer reivindicar seus direitos fundamentais em face do Estado, que tinha como finalidade apenas os interesses da ditadura, ou seja, a manutenção de um regime de exceção.

Após o fim da ditadura militar e com o processo de abertura política, foi necessário criar mecanismos capazes de atender aos anseios sociais na defesa dos valores democráticos de nosso Estado. Para demonstrar as mudanças ocorridas no novo sistema de governo e com o escopo de evitar golpes de qualquer natureza foi que, em Assembleia Constituinte, estabeleceu-se que um dos fundamentos de nosso Estado é a dignidade da pessoa humana e a cidadania (CF art. 1º).

Nossa Magna Carta tornou-se um marco jurídico no processo de redemocratização em nosso país. O constituinte de 1988 outorgou importante significado aos direitos fundamentais. Analisando a questão, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 65) assim leciona:

Outro aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ter sido ela precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou em nosso país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais. (SARLET, 2011, p. 65).

Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 671) acrescenta que: “O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendentes a suprimi-los (art. 60, § 4º, IV)”.

A fim de se evitar retrocessos e para garantir a própria essência de nosso Estado, a vontade da Constituição deve ser preservada e respeitada. Caso contrário, corre-se o risco de paulatinamente suprimir-se os direitos e garantias dos cidadãos e, por consequência, o próprio Estado Democrático de Direito.

Portanto, os direitos fundamentais formam a base do atual Estado Democrático, uma vez que um Estado que não respeita as

garantias individuais de seus cidadãos não pode ser considerado democrático. E esses regimes totalitários e ditatoriais não são mais admissíveis nos dias atuais de uma sociedade livre.

De nada adianta criar direitos se o Estado não assegurar um mecanismo para a efetivação desses direitos. A Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de guardião da ordem jurídica, da democracia e dos direitos fundamentais. Segundo Paulo Gonet Branco (2011, p. 1041), “a instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente na prossecução dos valores mais encarecidos da ordem constitucional”.

O Ministério Público, portanto, tornou-se entidade fundamental para garantir a preservação dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, ou seja, o MP é indispensável à própria concretização dos direitos fundamentais. Nessa linha, bem adverte Bruno Calabrich (2008, p. 628) de que “a proteção dos direitos fundamentais (art. 129 da CF/88) é uma das funções primordiais do Ministério Público”.

No mesmo sentido, Eduardo Ritt (*apud* ROSENVALD, 2008, p. 80) leciona que:

[...] o Ministério Público é “uma verdadeira garantia institucional fundamental, eis que serve como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, em especial, os direitos sociais e, neste sentido, possui a mesma ‘dignidade jurídico-constitucional’ que os direitos fundamentais”. (RITT *apud* ROSENVALD, 2008, p. 80).

O Constituinte de 1988 elevou os direitos fundamentais ao *status* de cláusulas pétreas por se tratar de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana: vida, liberdade, honra, propriedade, privacidade, entre outros. Conforme lembra Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 92):

Não há como olvidar, neste contexto, que a opção do Constituinte, ao erigir certa matéria à categoria de direito fundamental, se baseia na efetiva importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico, circunstância esta indispensável para que determinada posição jurídica possa ser qualificada como fundamental. (SARLET, 2011, p. 92).

Nesse sentido, Oscar Vilhena Vieira (1999, p. 26 *apud* ALMEIDA, 2008, p. 31):

No Brasil um amplo grupo de cláusulas superconstitucionais foi estabelecido como cerne inalterável do texto de 1988. O enrijecimento desses dispositivos por força do art. 60, § 4º e incisos, da Constituição constitui uma resposta às diversas experiências autoritárias de nossa história, nas quais os princípios e direitos, agora entrincheirados como cláusulas superconstitucionais, foram sistemática e institucionalmente violados. A adoção dessas cláusulas limitadoras do poder de reforma também parece corresponder a uma alteração do próprio modelo constitucional adotado em 1988. (VIEIRA, 1999, p. 26 *apud* ALMEIDA, 2008, p. 31).

A Constituição reservou em seu Título II<sup>2</sup> especial dedicação aos direitos e garantias individuais que se encontram vinculados

---

2 Os Direitos fundamentais estão na Constituição em rol exemplificativo. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes leciona que “também fora do rol dos direitos e

aos princípios e valores de nossa Carta. Para evitar que esses direitos sejam maculados, o Poder Constituinte Originário impôs limitações ao Poder de Reforma a fim de garantir a perpetuidade dos valores expressos em tais direitos.

Sendo assim, os mecanismos que asseguram a efetividade desses direitos fundamentais, conseqüentemente, também devem ser considerados cláusulas pétreas, a fim de se evitar que haja supressão dos próprios direitos fundamentais a serem protegidos. Nesta linha, bem adverte Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 35):

A interpretação, portanto, das garantias e atribuições do Ministério Público como cláusula superconstitucionais deve ser direcionada para proteger a instituição, de modo a fortalecer os seus compromissos constitucionais com a sociedade e com os valores que compõem o regime democrático. (ALMEIDA, 2008, p. 35).

Dessa forma, a leitura dos direitos e garantias fundamentais, assim como dos instrumentos que lhe asseguram em nosso ordenamento jurídico, deve ser feita em consonância de que esses direitos são um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

---

garantias fundamentais (Título II) podem ser localizadas garantias institucionais, tais como a garantias de um sistema de seguridade social (art. 194), da família (art. 226), [...], apenas para mencionar os exemplos mais típicos”. Temos ainda direitos fundamentais fora do texto constitucional, como, por exemplo, os direitos de personalidade que se encontram disciplinados no Código Civil.

## 2.1 Os Direitos Fundamentais como Cláusulas Pétreas

Conforme já exposto, os direitos fundamentais são considerados, em nosso ordenamento jurídico, cláusulas superconstitucionais, ou seja, são cláusulas pétreas por expressa disposição constitucional. Com efeito, a finalidade da Constituição Federal de eleger os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas foi priorizar as prerrogativas inerentes à dignidade humana face às ingerências estatais que possam colocar em risco à tutela desses direitos. Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 139) aponta em seus ensinamentos que:

As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte originário garantidos por ela. (BRANCO, 2011, p. 139).

No mesmo sentido, adverte Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 65):

[...] cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes Constituídos. (SARLET, 2011, p. 65).

Portanto, qualquer proposta de emenda que vise a suprimir, de alguma forma, os direitos fundamentais ou os institutos garantidores desses direitos deverá ser considerada inconstitucional. Não são admissíveis, também, propostas de mudanças legislativas com argumentos superficiais e falaciosos que visem a retirar garantias asseguradas constitucionalmente ao povo como resultado de longos anos de conquista.

Como vem ocorrendo, por exemplo, com a PEC 75, que visa a retirar a vitaliciedade dos membros do Ministério Público, cuja finalidade precípua é assegurar a efetividade dos direitos sociais, da ordem jurídica e da democracia.

Assim, qualquer tentativa de supressão ao guardião do nosso regime democrático, dos direitos e garantias individuais e da ordem jurídica estará suprimindo o próprio Estado, visto serem tais direitos o tripé do atual Estado moderno. Recorrendo mais uma vez à lição de Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 140):

O significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição.

A cláusula pétrea não existe tão só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro. (BRANCO, 2011, p. 140).

Dessa forma, os direitos fundamentais não comportam emendas que lhes subtraíam seu conteúdo ou seu âmbito de aplicação, estando caracterizado seu caráter perpétuo por opção

do Constituinte de 1988. De igual modo, sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 66-67):

De qualquer modo, ficou consagrado um *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das “cláusulas pétreas” (ou “garantias de eternidade”) do art. 60, § 4º, da CF, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado. (SARLET, 2011, p. 66-67).

Como se vê, o legislador originário consagrou certos valores naturais como absolutos. Valores estes inerentes à condição humana, como a dignidade, manifestados por meio dos direitos fundamentais. Essas garantias dadas à sociedade se submetem a limites jurídicos impostos pelo Constituinte, sob pena de padecer de inconstitucionalidade. Sendo assim, também não poderão ser objeto de emendas que visem a diminuir os institutos garantidores da efetividade dessas garantias fundamentais, sob o risco de incidirem na mesma anomalia: a inconstitucionalidade.

## 2.2 Limitações ao Poder Constituinte Reformador

O Poder Constituinte Originário delegou ao Poder Constituinte Derivado a legitimidade para realizar alterações no texto constitucional. Contudo, as possibilidades de mudanças foram limitadas pelo Constituinte de 1988. Os limites podem ser de ordem formal ou material. As limitações formais estão relacionadas ao procedimento, disposto pela Constituição,

que deve ser respeitado para a realização de uma emenda à Constituição. Já os limites materiais dizem respeito ao conteúdo eleito pelo Constituinte que não poderá sofrer qualquer subtração por meio de emendas à Constituição.

Os limites materiais são conhecidos também como “cláusulas pétreas explícitas” previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Além do mais, a doutrina também aponta as chamadas cláusulas pétreas implícitas, ou seja, são as normas que decorrem da própria lógica do sistema constitucional, portanto, seu conteúdo, apesar de não estar disposto no parágrafo 4º do artigo 60, possui caráter perpétuo.

As mudanças constitucionais, mediante emendas à Constituição, devem respeitar a ordem jurídica vigente. Caso contrário, a segurança de nosso ordenamento jurídico corre o risco de sucumbir. Qualquer proposta de Emenda à Constituição ou Projeto de Lei que vá de encontro à ordem jurídica vigente poderá ser objeto de análise da inconstitucionalidade. Entretanto, as cláusulas pétreas poderão ser objeto de emendas desde que seja para melhorar ou ampliar as garantias constitucionais<sup>3</sup> previstas nos incisos do § 4º do artigo 60 da Constituição.

Dessa forma, as modificações aos direitos e garantias individuais somente são possíveis para melhorar o texto constitucional, mas nunca serão admitidas emendas tendentes a abolir essas garantias, caso contrário, estaremos diante de uma

---

3 Podemos citar como exemplo de ampliação de cláusula pétrea a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45.

inconstitucionalidade, por não atender às condições impostas pelo Constituinte Originário.

Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 31) destaca a importância das cláusulas pétreas:

As cláusulas pétreas exercem papel de suma importância em uma Constituição democrática e cidadã como é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nelas estão assentadas todas as garantias máximas da sociedade, as quais são protegidas contra o poder reformador. (ALMEIDA, 2008, p. 31).

O objetivo da cláusula pétrea é justamente de evitar que o Poder Constituinte Derivado altere o núcleo irreformável da Constituição determinado pelo Poder Constituinte Originário. Esse núcleo intangível de nossa Carta pode vir expresso, como ocorre no artigo 60, § 4º da Constituição (cláusulas pétreas explícitas) ou em outro dispositivo do texto constitucional (cláusulas pétreas implícitas) que guarda relação com a essência da Constituição.

### 2.3 Cláusulas Pétreas Explícitas e Implícitas

As cláusulas pétreas podem ser classificadas como explícitas – aquelas dispostas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e implícitas – aquelas que estão dispostas nos demais dispositivos da Constituição, cujo conteúdo apresenta a característica da perpetuidade por estarem relacionadas ao núcleo básico de nossa Constituição.

Sua função, em nosso ordenamento jurídico é não permitir que os princípios presentes no parágrafo 4º do art. 60 sejam

revogados ou suprimidos. Delimitando, assim, um núcleo que não poderá ser modificado e, ainda, estabelecendo limites às hipóteses de revisão constitucional.

No entanto, não são somente as cláusulas pétreas explícitas que não poderão ser objeto de Emenda à Constituição tendente a abolir ou suprimir qualquer dos conteúdos dispostos no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Também não poderão ser objeto de tal deliberação as cláusulas pétreas implícitas, visto que estas são uma forma de ampliar a proteção da forma federativa de Estado, do voto (direto, secreto, universal e periódico), da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Nossa Suprema Corte manifestou entendimento, na ADI 939, de que as cláusulas pétreas não são apenas as dispostas no § 4º do art. 60, da Constituição Federal. O caráter perpétuo, segundo o Supremo Tribunal Federal, é inerente aos direitos básicos do ser humano e à condição da dignidade da pessoa humana, e, por isso, poderá estar disposto ao longo do texto constitucional quando estiverem envolvidos tais valores.

Assim, as cláusulas pétreas (explícitas ou implícitas) garantem maior segurança jurídica ao cidadão, uma vez que asseguram os direitos básicos da sociedade. Além do mais, elas também garantem a manutenção da democracia e da estrutura de nosso Estado. Esses preceitos são de grande importância por tratar dos fundamentos basilares da estrutura do Estado. E sua preservação adquire conotação de relevância imprescindível e fundamental.

Sendo assim, devemos entender que o rol do artigo 60, § 4º da Constituição não é taxativo, e sim exemplificativo, já que o próprio artigo 5º, § 2º da Constituição Federal traz expressamente a possibilidade de outros direitos e garantias individuais que decorram do regime e dos princípios adotados por nossa Carta, além dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte.

Nesse sentido, sendo o MP indispensável à ordem jurídica e guardião do regime democrático e dos direitos fundamentais, conseqüentemente, a garantia de seus membros se encontra amparada pelo manto da perpetuidade que o Constituinte deu às cláusulas pétreas, devendo a Instituição receber o mesmo *status* constitucional: o MP, portanto, é uma cláusula pétrea implícita.

### **3 O Ministério Público como Cláusula Pétrea**

#### **3.1 O MP e suas Garantias são Cláusulas Pétreas**

O Ministério Público se consolidou como instituição permanente e essencial ao regime democrático, à função jurisdicional do Estado e à efetivação dos direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988. O Poder Constituinte Originário traduz, por meio da nova ordem jurídica que dá início, o contexto e as necessidades da sociedade de seu tempo. Ao MP foi dado um *status* que anteriormente nenhuma Constituição lhe atribuiu.

O Constituinte de 1988 entendeu pela necessidade de atribuir ao Ministério Público maiores poderes em função de

nosso país ter passado por um vasto período de regime ditatorial em que foram violadas as garantias individuais e a democracia do Estado. Para evitar que tais regimes de exceção pudessem ressurgir, foi necessário criar uma instituição que assegurasse a democracia e os direitos sociais dos cidadãos.

Além do mais, o momento histórico de evolução da instituição, ocorrido em vários países, colaborou para que o Brasil também consolidasse o MP como órgão guardião dos direitos basilares de um Estado democrático. Consoante aduzido por Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 43):

De acordo com a tendência mundial mais recente, define-se hoje a Constituição de 1988 como instituição “essencial à função jurisdicional do Estado”. Com efeito, em *Guidelines on the role of prosecutors*, o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes considerou serem os promotores públicos “agentes essenciais da administração da Justiça”. (MAZZILLI, 2005, p. 43).

Foi para essa função que o MP foi criado, portanto, qualquer interpretação em função da instituição e de seus membros deverá levar em consideração o caráter essencial e permanente que lhe foi conferido.

Nesse sentido, cabe entender que o Ministério Público é, por consequência, uma cláusula pétrea por ser o instituto garantidor do núcleo irreformável da nossa Constituição. Qualquer supressão ao MP, indubitavelmente, resultará em forte tendência a supressões ao regime democrático e aos direitos e garantias individuais,

além de comprometer a função jurisdicional do Estado. Gregório Assagra de Almeida (2011) assegura que:

O art. 127, caput, da CF/88, diz expressamente que o Ministério Público é Instituição permanente. Com base na interpretação lógica e na sua correta e perfeita relação com a interpretação teleológica, verifica-se que a Constituição, ao estabelecer que o Ministério Público é instituição permanente, está demonstrando que a Instituição é cláusula pétrea que recebe proteção total contra o poder reformador, ao mesmo tempo em que impõe a sua concretização social como função constitucional fundamental.

[...]

Não bastasse isso, observa-se que o Ministério Público tem o dever de defender o regime democrático, conforme está expresso no próprio art. 127, caput, da CF. O regime democrático, na sua condição de regime do Estado da cidadania brasileira, é cláusula pétrea, com previsão, inclusive, no art. 60, § 4º, incisos II e IV, da CF/88. Ora, se a Instituição ministerial é defensora do regime democrático, torna-se inquestionável a sua inserção no plano das cláusulas pétreas.

[...]

Ademais, o Ministério Público também é Instituição essencial à Justiça, outra cláusula superconstitucional. Se o Ministério Público é essencial à Justiça e se a Justiça é cláusula pétrea, ele também é cláusula pétrea. (ALMEIDA, 2011).

As atribuições conferidas ao Ministério Público o tornam órgão integrante da base de nosso ordenamento jurídico e de nosso Estado. Logo, as garantias e as atribuições conferidas ao MP também são cláusulas pétreas por serem essenciais à sua função institucional. Gregório Assagra de Almeida (2008, p. 34), a respeito do tema afirma que:

Os princípios, as atribuições e garantias constitucionais do Ministério Público conferem a própria dimensão constitucional da Instituição, além de revelarem o seu verdadeiro e legítimo papel social. A supressão ou restrição desses princípios e atribuições representam a supressão e a restrição do próprio Ministério Público em sua dimensão substancial.

O Ministério Público, como Instituição constitucional, é cláusula pétrea. Como consequência, os seus princípios, as suas atribuições e garantias constitucionais, as quais lhe dão dimensão constitucional e revelam o seu legítimo valor social, também estão inseridas como cláusulas pétreas ou superconstitucionais. Essas cláusulas compõem o núcleo de uma Constituição no Estado Democrático de Direito. Por isso, elas não podem ser eliminadas nem restringidas. Todavia, elas podem ser ampliadas. (ALMEIDA, 2008, p. 34).

Sendo assim, o Ministério Público deve ser interpretado à luz das cláusulas pétreas. Qualquer emenda tendente a abolir as garantias ou prerrogativas dos membros do Ministério Público deverá ser oriunda tão somente do Poder Constituinte Originário.

Portanto, qualquer tentativa de supressão do órgão ministerial só será possível pela criação de uma nova ordem jurídica. As emendas tendentes a abolir ou suprimir os poderes conferidos pela Constituição de 1988 ao *Parquet*, bem como as suas garantias e os seus princípios, serão flagrantemente consideradas inconstitucionais por ser o MP uma cláusula pétrea.

### 3.2 O Ministério Público à Luz do Neoconstitucionalismo

Para melhor entender a importância do Ministério Público nos dias atuais, é necessário fazer uma abordagem do *Parquet* à luz do neoconstitucionalismo. A Constituição de 1988, em consonância com esse novo constitucionalismo, reservou novo

perfil à instituição como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Luiz Roberto Barroso (2007, p. 11-12, 40), dissertando sobre o tema, esclarece o neoconstitucionalismo:

[...]

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional.

[...]

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2007, p. 11-12, 40).

O neoconstitucionalismo se consolidou no pós-Segunda Guerra, quando houve mudança de paradigma para se reconstruir um novo Direito Constitucional pautado no princípio da dignidade

da pessoa humana e no fim dos regimes totalitários, responsáveis por violações aos direitos fundamentais, vigentes em muitos Estados até então.

Com esse “novo constitucionalismo”, os Estados passaram a promulgar suas Constituições com caráter social e democrático, rompendo com o autoritarismo e enfatizando os direitos humanos de seus cidadãos pela contemplação de princípios jurídicos embaixadores desse novo sistema.

No Brasil não foi diferente, temos como marco do neoconstitucionalismo a abertura política ocorrida em meados da década de 1980 e a promulgação de nossa Magna Carta em 1988, que trouxe como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

O neoconstitucionalismo trouxe maior exigência no que tange a interpretação do Direito Constitucional, a fim de se evitar interpretações distorcidas que possibilitassem acobertar governos a cometerem atrocidades ocorridas em outrora. Essa nova postura possibilitou o desenvolvimento de novos métodos e princípios na hermenêutica constitucional a fim de dar maior efetividade aos verdadeiros valores ditados pelas Constituições, ditas, agora, cidadãs.

Conforme Gregório Assagra de Almeida (2011), o neoconstitucionalismo tem como finalidade dar eficácia à Constituição. Para isso o legislador Originário criou mecanismos de efetivação dos valores de nossa Carta. Entre esses mecanismos

encontra-se o Ministério Público, que possui atribuição vinculada aos objetivos fundamentais de nossa República.

Hoje, a instituição ministerial é uma ferramenta para a implantação de um Estado Democrático de Direito, pois está comprometida com a sociedade na busca da efetivação de seus direitos fundamentais. Modernamente o MP se tornou um dos grandes defensores dos direitos sociais dos cidadãos.

Assim sendo, nossa Constituição concedeu ao Ministério Público as condições necessárias para melhor realizar suas funções sociais, a saber: seus princípios, garantias e prerrogativas constitucionais. Dessa forma, os membros do MP poderão desempenhar suas atribuições desvinculados dos demais poderes e comprometidos com uma Constituição pautada numa carga ética e principiológica.

Nesse sentido, qualquer interpretação direcionada à Instituição deverá ser à luz do neoconstitucionalismo caso contrário estará sucumbindo não apenas o Ministério Público, mas, principalmente, os institutos pelos quais o MP tem a atribuição de zelar.

### 3.3 O Controle Externo do Ministério Público

A Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o artigo 130-A à Constituição, instituindo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como órgão responsável pelo controle externo do Ministério Público. O CNMP controla a atuação administrativa e financeira do Ministério Público, além dos deveres funcionais de seus membros.

De sua composição fazem parte quatorze membros, presidindo-o o Procurador Geral da República, assim dispostos: quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos Estados, dois juízes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e outro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Salienta-se que o CNMP não interfere na independência funcional do Ministério Público. O que o CNMP realiza é a fiscalização externa do MP, não intervindo na atividade interna da instituição, a qual está vinculada apenas à consciência jurídica de seus membros e à lei.

#### **4 A Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2011**

##### **4.1 Aspectos da PEC 75**

Em setembro de 2011 foi apresentada a Proposta a Emenda à Constituição (PEC) nº 75, de autoria do Senador Humberto Costa (PT/PE), que propõe, entre outras penalidades, a demissão administrativa dos membros do Ministério Público diretamente pelo CNMP, acabando assim com a vitaliciedade dos promotores de justiça.

A Constituição prevê o princípio da vitaliciedade no art. 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea “a”, que determina que os

membros do Ministério Público somente perderão seus cargos após sentença judicial transitada em julgado.

A PEC 75 tem como justificativa ampliar os poderes do CNMP e acabar com os entraves burocráticos que permitem a punição efetiva de membros do Ministério Público transgressores da lei. O fundamento da PEC, aparentemente moralizador e anticorporativista, para punir promotores corruptos possui pretexto falacioso e visa, em última análise, a intimidar a atuação do Ministério Público.

Qual o promotor que, diante do risco de uma decisão administrativa direta pelo CNMP, vai se arriscar em avançar numa investigação para denunciar “alguém” se, como consequência, tal atitude poderá acarretar sua demissão?

O Ministério Público, após a Constituição de 1988, tornou-se imprescindível para acabar com a impunidade enraizada em nosso país. O *Parquet* vem atuando de forma proba e transparente na investigação de crimes cujos autores estão direta ou indiretamente ligados a nossos governantes. E isso tem incomodado muita gente influente, com poderes para tentar “calar o Ministério Público”.

Assim, alerta Bruno Amaral Machado (2007, p. 66-67):

A chamada criminalidade de governantes sugere diversos questionamentos sobre a credibilidade de um modelo de MP subordinado ao Executivo, em razão das suspeitas de que a ação penal possa ser dirigida por determinado grupo político para garantir a imunidade de aliados e a perseguição de rivais políticos. (MACHADO, 2007, p. 66-67).

A Instituição tornou-se, portanto, uma “pedra no caminho” de muitos políticos e particulares poderosos com influência em nosso país. Hoje o *Parquet* está muito mais atuante no combate aos crimes de colarinho branco, na apuração de improbidade administrativa, na efetivação da lei da ficha limpa, na fiscalização da atuação da administração pública, em licitações, na aplicação de verbas públicas, na investigação de lavagem de dinheiro, no combate à corrupção, etc.

Nessa esteira, Geisa de Assis Rodrigues (2008, p. 175) preconiza:

Um dos maiores legados do processo constituinte brasileiro de 1988 foi a concepção do novo Ministério Público. Não é casual a relação entre Estado democrático de Direito no Brasil e a nova essência do Ministério Público. O Ministério Público que emerge da nova ordem constitucional é uma instituição diferente, com novas atribuições, com importantes garantias institucionais e pessoais, aliando a sua clássica tradição de postulação em juízo, seja no âmbito penal seja no âmbito cível na tutela de direitos transindividuais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de uma ampla atuação de defesa extrajudicial da cidadania, e com os poderes de investigação e de utilização de outras medidas extrajudiciais para a defesa do patrimônio público e social. (RODRIGUES, 2008, p. 175).

Essa atuação dos membros do MP não demora a causar incômodos em nossos políticos e governantes que vêm tentando de qualquer forma impossibilitar a atuação independente do Ministério Público. Nosso legislativo utiliza instrumentos processuais de discutível constitucionalidade para legalizar mudanças consideradas ilegais, inconstitucionais ou muitas vezes

ímorais, a exemplo temos a tentativa de supressão da atuação do órgão ministerial proposto pela PEC 75.

Como se vê, a PEC 75 atenta contra os princípios que norteiam o Ministério Público, especificamente contra a sua liberdade de atuação e sua independência, garantidas constitucionalmente com o escopo de assegurar à sociedade uma instituição capaz de defender seus mais altos interesses livre de qualquer influência ou represália a seus membros.

Aceitar propostas dessa natureza é retroceder à época de regimes autoritários, em que não era possível criticar o sistema de governo nem apontar governantes infratores. Não podemos conceber a ideia de voltarmos a ter um Ministério Público que emana tão somente a vontade dos detentores do poder. São sábias as palavras de Luciano Coelho Ávila (2011):

Eis aí o grande perigo oculto na proposta de emenda 75: ela certamente definhará o espírito combativo do promotor para dar lugar ao surgimento de promotores covardes e receosos de suas ações, em manifesto prejuízo ao interesse da sociedade por um órgão independente capaz de levar oficialmente ao conhecimento do Poder Judiciário os desmandos de corrupção e desvio de dinheiro público que afrontam a própria dignidade do sofrido povo brasileiro. (ÁVILA, 2011).

O desejo do Constituinte foi ampliar os poderes do Ministério Público, principalmente desvinculando a instituição do Executivo e do Judiciário. Entendeu, ainda, necessário à consolidação do MP que lhe atribuíssem garantias para que seus membros pudessem desempenhar efetivamente suas atribuições.

Vejamos a lição de Oto Almeida Oliveira Júnior e Robério Nunes dos Anjos Filho (2008, p. 244):

Importantíssimo foi, ainda, o fato de que os membros do Ministério Público passaram a ter constitucionalmente asseguradas a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (hoje subsídios), instrumentos indispensáveis à plena garantia da sua independência e liberdade de atuação, e, ao mesmo tempo, impôs-lhes uma série de vedações como garantias da sua imparcialidade. (OLIVEIRA JÚNIOR; ANJOS FILHO, 2008, p. 244).

De igual modo Hugo Nigro Mazzilli (2007, p. 49), em suas lições, defende que:

Numa democracia, não basta assegurar um órgão isento para julgar; é indispensável, também, que seja dotado de independência real o órgão incumbido de promover a ação penal pública. Essa independência tem de ser considerada especialmente em face do próprio Estado e dos governantes, pois não raro há necessidade de responsabilizar criminalmente por seus atos os políticos, os administradores e pessoas a estes estreitamente ligadas. (MAZZILLI, 2007, p. 49).

Além do mais, o MP está muito mais atuante na efetivação dos direitos sociais, principalmente diante da ausência do Estado, cobrando medidas para garantir a dignidade da pessoa humana na sociedade. Ou seja, o Ministério Público vem cumprindo com as mais importantes funções que lhe foram delegadas por nossa Constituição.

Porém, muitas das atividades ministeriais encontram entraves sob alegação de que os membros do MP estão se

imiscuindo em atribuições que não lhe pertencem. Ou ainda, a justificativa do famigerado “mínimo legal”, que é um dos grandes empecilhos nos investimentos de recursos públicos no campo social.

O Novo Ministério Público tem a responsabilidade de transformar a realidade social, em consonância ao que prega nossa Magna Carta. O texto constitucional preconiza entre seus objetivos (art. 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos.

Essa tem sido uma atividade em que o MP tem se destacado com assiduidade profissional. O atual promotor de justiça tem sede de realização de suas atividades constitucionais. Portanto, a atuação do MP é fundamental para a efetivação dos objetivos de nossa República, uma vez que seu cumprimento está relacionado aos direitos sociais que por sua vez está atrelado à própria efetivação da democracia.

Infelizmente, o que se tem visto, desde que a Constituição de 1988 desvinculou o *Parquet* dos demais poderes, consagrando autonomia em sua atuação, são as mais diversas tentativas, por meio de propostas legislativas, de lhe suprimir suas atribuições, por meio da criação de entraves às suas atividades e a supressão de suas garantias.

A proposta de redução do MP não se coaduna com os interesses da sociedade, que necessita da instituição como guardiã

da ordem jurídica, do regime democrático e responsável pela efetivação dos direitos fundamentais.

A supressão do Ministério Público é a vontade de uma minoria (detentores do poder em nosso país) que enxerga na atuação de seus membros o risco de pôr fim a um sistema de corrupção e impunidade, visto que o MP tem atuado brilhantemente no combate dessas condutas nocivas à nossa democracia.

Nesse contexto, o que se verifica são políticos usando indevidamente de seus poderes concedidos por cidadãos honestos mediante seu voto, para legislar em causa própria. Se isso de fato não é proibido em nosso ordenamento, com certeza é imoral e, por consequência, ilegítimo, uma vez que vai de encontro aos próprios interesses do povo que delegou a “esses” representantes legislar em nome dos interesses da sociedade.

O que se extrai de propostas que tentam suprimir a atuação do *Parquet* são tentativas de retroceder o MP à dependência ou influência dos poderes estatais, como ocorria antes da Constituição de 1988. Nessa esteira, Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 1043) enfatiza que:

A relevância da sua atividade para o regime republicano democrático indica a necessidade de preservar o membro do Ministério Público de temores e de perseguições, que lhe inibam o exercício funcional desassombrado. Sensível a isso, a Constituição de 1988 estabeleceu garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios. (BRANCO, 2011, p. 1043).

Além do mais, se Ministério Público foi concebido para dar efetividade às garantias fundamentais dos cidadãos, logo, necessária é sua atuação na fiscalização de como vêm sendo aplicadas as verbas públicas, responsáveis pelos investimentos em saúde, educação e segurança pública, entre outros.

Em última análise, o que pretendem suprimir são os direitos básicos da sociedade de ter uma instituição que zele por seus direitos fundamentais. Direitos estes relacionados à preservação da dignidade de seu povo.

Assim, a supressão das garantias dos membros do Ministério Público, como pretendem os representantes do Poder Legislativo, resultará, conseqüentemente, na violação da própria dignidade da pessoa humana que ficará mais suscetível ao arbítrio do poder, seja de forma direta, como ocorreu na época da ditadura militar, seja de forma indireta, por exemplo, a falta de aplicação de recursos em segmentos básicos essenciais à dignidade e à sobrevivência dos cidadãos.

Salientemos, ainda, que é de causar espanto que nossa sociedade clame por justiça ao tomar conhecimento de um homicídio, sem, porém, reclamar com o mesmo clamor quando desvios de verbas públicas ocorrem em nosso país, o que pode ocasionar a morte de dezenas, talvez centenas, de pessoas, por falta de investimentos na saúde, hoje precária e muito distante de atender às necessidades básicas de quem precisa de atendimento na rede pública.

Não que um crime seja menos importante que o outro: ambos são abomináveis e merecem o mesmo tratamento. A diferença está apenas em quem os comete e na forma como os comete.

É isso que está ocorrendo em nossa sociedade. Nosso país é uma das maiores economias do mundo. Porém, socialmente estamos longe de ser uma sociedade “democrática”. A impunidade continua a imperar no Brasil. Só que agora os crimes não são de tortura, de perseguição política, de anarquia.

Os crimes agora são: a tortura de não termos segurança dentro e fora de nossas casas; a perseguição do analfabetismo funcional que a maioria de nossas crianças terá no futuro, pela ausência de educação de qualidade; a anarquia que se tornou a saúde pública, em um país no qual a população morre por falta de leitos, de remédios, de médicos.

A tão almejada “democracia” – sistema político cujas ações atendem aos interesses populares – está longe de ser concretizada em nosso país, pois sua efetivação caminha a passos lentos. Somando-se a isso, ainda temos de conviver com o constante risco de supressão, por meio de propostas de mudanças legislativas, de uma das poucas instituições – MP – que atuam seriamente na concretização dos ideais democráticos.

Nossos governantes estão sempre em busca de mecanismos que visam a evitar a consolidação desse regime democrático aclamado por nossos constituintes, por meio da diminuição de instituições sólidas como o Ministério Público.

Assim, a PEC 75 não é apenas um atentado à independência funcional do Ministério Público, essa proposta atenta, principalmente, contra a própria democracia, contra nossa Carta Maior e, acima de tudo, contra os cidadãos brasileiros.

#### 4.2 Violação ao Princípio da Vitaliciedade do Ministério Público

Conforme a Constituição Federal os membros do Ministério Público só poderão perder o cargo por decisão judicial transitada em julgado. O objetivo da garantia da vitaliciedade é possibilitar o exercício efetivamente da função de promotor de justiça. Assegurando, assim, a seus membros a possibilidade de poder atuar sem interferências dos Poderes estatais em suas atividades como ocorria antes da Magna Carta de 1988.

Como bem salientado por Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 149):

Há, sim, uma estreita ligação entre democracia e um Ministério Público forte e independente. Já um Ministério Público forte mas submisso só poderia convir a governos totalitários.

[...] um Ministério Público realmente voltado à defesa dos interesses da coletividade (e não do governo ou dos governantes) somente poderá vicejar e produzir frutos para esta sob regime democrático, sob pena de prestar-se a servir à exceção e ao arbítrio, não à coletividade. (MAZZILLI, 2001, p. 149).

Apesar de os membros do Ministério Público possuírem autonomia funcional, sua atuação não é feita de forma arbitrária. Há vedações expressas no art. 128 da Magna Carta a respeito da conduta dos membros do Ministério Público. Além do mais,

o CNMP tem a competência de punir algumas condutas dos promotores de justiça.

Não é o MP, portanto, instituição imune a controle ou a punição de seus integrantes em caso de condutas arbitrárias ou incompatíveis com a função de promotor de justiça. Conforme lembra Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 276-277):

Apesar dessa independência, e até precisamente por causa dela, podem os membros do Ministério Público ser responsabilizados pelo exercício irregular da função. Responderão por abusos ou erros que cometerem, não só no campo civil e penal, mas também sob o aspecto disciplinar (prazos, forma e requisitos dos atos etc.). (MAZZILLI, 2001, p. 276-277).

Outro argumento fraco que não se sustenta é que, sendo o CNMP de composição majoritária do próprio Ministério Público, seria ele um órgão corporativista, e isso comprometeria a punição dos membros do MP. Este argumento serve apenas como justificativa para tornar o CNMP um órgão estritamente político, portanto, mais suscetível às manipulações.

Apesar de o Ministério Público não pertencer a nenhum dos três Poderes do Estado a ele foram dadas as mesmas garantias concedidas aos juízes integrantes do Poder Judiciário: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Por sua vez, o MP também possui as mesmas vedações destinadas aos magistrados, previstas no texto constitucional.

O MP se aproxima do Judiciário, uma vez que seus membros são dotados das mesmas garantias e prerrogativas

asseguradas aos magistrados, a fim de garantir à instituição o exercício independente de suas atribuições na defesa dos direitos da sociedade.

Os membros do Ministério Público possuem tratamento equiparado aos magistrados porque ambos são essenciais à concretização da justiça. O que levou o CNJ a editar a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público e sobre a equiparação de vantagens, ou seja, alguns direitos que os procuradores da República possuem devem ser estendidos aos juízes federais.

Assim, todas as garantias e restrições que são dadas à magistratura também são dadas ao MP, para que seja resguardo o exercício das funções constitucionais, o que permite perceber que as duas instituições estão no mesmo plano constitucional.

Dessa forma, não há qualquer justificativa para o tratamento discriminatório proposto pela PEC 75. Essa simetria é imposição da própria vontade do texto constitucional, e aprovar tal proposta é burlar o desejo de nossos Constituintes de 1988, ou, ainda, possibilitar que num futuro, talvez não tão distante, as proposições dispostas na PEC 75 sejam também estendidas aos magistrados.

Portanto, suprimir a garantia da vitaliciedade dos membros do Ministério Público seria permitir que em nosso ordenamento jurídico sejam maculados os fundamentos que norteiam o sistema constitucional vigente, quais sejam: a promoção da

justiça, a realização justa e efetiva dos direitos fundamentais e a concretização de nossa democracia.

Luciano Coelho Ávila (2011) destaca mais um aspecto de relevo a respeito do tema:

Resta saber se a sociedade brasileira compactuará com o enfraquecimento das garantias constitucionais de independência do Ministério Público rumo à construção de um novo modelo de instituição permanentemente intimidada e ameaçada após cada ação investigativa de repercussão nacional, por projetos de lei e propostas de emenda à Constituição tendentes a resgatar a já superada ideia da mordaza. Em jogo, uma vez mais, a ainda frágil democracia brasileira e a capacidade de irrisignação da opinião pública diante de proposta legislativa flagrantemente atentatória aos ideais de transparência, moralidade e independência dos órgãos de controle da Administração Pública. (ÁVILA, 2011).

Essa proposta de demissão sumária dos membros do MP está em descompasso com o que vem ocorrendo no resto do mundo. Enquanto os países desenvolvidos pregam maior independência ao Ministério Público, tendo em vista o papel da instituição no combate de crimes oriundos do novo contexto global, no Brasil, o caminho tem sido o inverso: a supressão do MP por meio das propostas de mudanças oriundas de uma “casta” de políticos que insiste em perpetuar a impunidade e a corrupção em nosso país.

Nesse diapasão, a proposta da PEC 75 é uma abertura ao retrocesso, rumo à arbitrariedade, ao autoritarismo e à impunidade. É permitir que nosso país seja imune a qualquer forma de punição à corrupção. É legalizar a impunidade. Em um país em que os representantes dos Poderes atuam de forma reta, proba, não há

o que se temer. Ao contrário, buscarão uma forma de escapar do cerco à impunidade.

Assim, é nítida a inconstitucionalidade da PEC 75, que visa a suprimir o Ministério Público, e atender interesses particulares de nossos representantes políticos que tem como finalidade tornar o MP uma instituição frágil, dependente e com atuação limitada.

#### 4.3 A Inconstitucionalidade da PEC 75

É notável a inconstitucionalidade da PEC 75. Essa proposta vai contra os limites materiais de reforma impostos por nossa Constituição. Tais limites estão relacionados com os valores máximos de nosso Estado, e entre eles encontra-se o Ministério Público, com suas atribuições, princípios e garantias que visam a assegurar a independência na atuação dos membros do MP. Retirar essas garantias significa limitar a atuação dos promotores de justiça, e não é essa a vontade de nossa Magna Carta.

O Constituinte de 1988, ao estabelecer as garantias do Ministério Público, consagrou-o como a instituição responsável por zelar pelos valores mais elevados de nossa sociedade: os direitos fundamentais, a ordem jurídica e o regime democrático. Assim, qualquer limitação à atuação do órgão ministerial esbarraria no desrespeito a esses valores primordiais que serviram como diretrizes na elaboração de nossa Constituição, ferindo, assim, a vontade de nossos Constituintes.

Nessa linha, portanto, a PEC 75 é totalmente inconstitucional porque visa a suprimir um dos valores supremos inaugurados por nosso legislador originário, que não dispôs de forma impensada

as garantias ao *Parquet*. Ao contrário, o que o Constituinte de 1988 almejou foi reagir contra o regime de exceção, ao estipular um instituto totalmente desvinculado e independente dos poderes dominantes, evitando, por meio do MP, a formação de novos regimes autoritários, pois a sociedade teria um órgão capaz de vigiar e fiscalizar seus interesses.

Portanto, qualquer supressão ao Ministério Público, seja a diminuição de suas atribuições, seja a redução de suas garantias, será considerada em nosso ordenamento jurídico como inconstitucional. Desse modo, a PEC 75 é inconstitucional por retirar do MP uma garantia fundamental – a vitaliciedade –, o que reduz a independência dos membros do Ministério Público, suprimindo, assim, ainda que em parte, a própria instituição.

#### 4.4 O Risco de Supressão do Órgão Ministerial

O perigo, se a PEC 75 for aprovada, é a supressão paulatina do Ministério Público. Se extinta a vitaliciedade hoje, quem garante que amanhã não irão retirar a independência funcional e, depois, a inamovibilidade, até vincular novamente a instituição à estrutura do Executivo e, posteriormente, os membros do *Parquet* voltarem a ser os “procuradores do rei”?

O desejo de nosso legislador, assim exposto na PEC 75, é tornar os membros do Ministério Público “capachos” a serviço de nossos governantes. Sem a vitaliciedade, os promotores de justiça ficarão vulneráveis a demissões arbitrárias. Com isso, a intenção dessa proposta é criar uma instituição que atenderá a

interesses de “poderosos”. E aos promotores que atuarem contra esses “poderosos” restará, indubitavelmente, a demissão sumária.

Essa Proposta de Emenda à Constituição é perigosa para nosso ordenamento jurídico e demonstra a ousadia de nossos legisladores em tentar extinguir da sociedade uma das instituições que mais têm credibilidade na luta contra a corrupção e a impunidade e efetivação dos direitos sociais.

Quando nossa Constituição estabelece que o MP é instituição permanente, ela atribui o caráter perpétuo ao Ministério Público. Porém, o MP só será instituição permanente, e, portanto, perpétua, se suas garantias também forem permanentes. Ao contrário, se retirarmos suas garantias, a instituição perde sua razão de ser. Pois são exatamente as garantias que lhe asseguram esse caráter permanente.

Nossos políticos almejam, isso sim, retirar os poderes que foram conferidos ao Ministério Público, tendo em vista que a instituição se tornou “inimigo capital” de nossos representantes no Legislativo e no Executivo. Infelizmente, não são poucas as notícias veiculadas diariamente na mídia envolvendo “grandes figurões” dos Poderes do Estado como autores de diversos crimes envolvendo desvio de verbas, uso indevido da função, corrupção, além de outros vários atos que atentam contra a própria atividade que exercem.

A maioria desses crimes, divulgados à sociedade, envolvem a brilhante atuação do Ministério Público para a apuração dos fatos e condenação dos envolvidos. Retirar as garantias do

MP significa impossibilitar o trabalho de seus membros nessa atribuição tão nobre para com a sociedade.

Em última análise, o que se deseja é “tapar os olhos da sociedade” para que tais crimes não venham à tona. É, ainda, garantir aos delinquentes de “colarinho branco” que no Brasil poderão atuar livremente, uma vez que não terão um Ministério Público para lhes barrar a atuação.

A aprovação da PEC 75 resultará para a sociedade um risco muito grande de abertura de precedente para supressão do MP, o que poderá resultar na perpetuação da impunidade, na extinção do guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Por conseguinte, acarretará risco do surgimento de um regime autoritário, pela supressão da democracia, no comprometimento da ordem jurídica e na aniquilação dos direitos fundamentais.

## **5 Conclusão**

Desde que o Ministério Público foi elevado pela nossa Magna Carta a instituição permanente e essencial aos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, tornou-se alvo de muitas críticas e de várias tentativas de retirar a independência funcional deste órgão, que assombra principalmente os detentores do poder político e econômico.

Antes da Constituição de 1988, o Brasil passou por longo período de regime autoritário, o MP apresentava pouca significância em sua atuação e havia constante supressão dos direitos fundamentais da sociedade, bem como a repressão a

qualquer tipo de manifestação contrária ao governo e à impunidade dos governantes.

Diante da conjuntura internacional face ao neoconstitucionalismo, nosso país não teve outra alternativa senão consagrar em nosso ordenamento os valores básicos de um Estado Social Democrático de Direito. Para isso, foi necessário dotar um órgão capaz de zelar pelos valores essenciais a qualquer democracia.

Assim, nossa Magna Carta atribuiu ao Ministério Público tal função. Nasce um “Novo Ministério Público”, que até então era vinculado a algum dos Poderes estatais e sem nenhuma autonomia ou independência funcional em suas atribuições. Sua atuação, com a Constituição de 1988, foi ampliada para que as desigualdades sociais pudessem ser reduzidas, fazendo-se, assim, a tão almejada justiça social. O *Parquet* passou a ser muito mais atuante em diversas esferas sociais, a fim de dar efetividade aos objetivos de nossa República Federativa.

Entretanto, não bastava estabelecer que o MP seria o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais. O Constituinte de 1988 entendeu que acima disso era preciso dar condições para que os membros do Ministério Público pudessem agir livremente e com imparcialidade no exercício de suas funções.

Dessa forma, criaram seus princípios e garantias, os quais possibilitam que seus membros possam agir com independência funcional e consoante à lei. Tais garantias resguardam não apenas

independência ao *Parquet*, mas principalmente asseguravam que nosso país estava aberto ao regime democrático, em que os direitos sociais seriam respeitados e protegidos por esta instituição totalmente desvinculada da arbitrariedade dos Três Poderes.

Por isso, ao MP é dado o mesmo *status* dado às cláusulas pétreas, por ser a instituição guardiã dos valores supremos de nosso Estado. Assim, entendeu nosso Poder Constituinte Originário elevar o Ministério Público a instituição permanente, criando, com isso, uma limitação material ao poder de reforma, que não poderá diminuir a atuação dos membros do Ministério Público por meio da redução de suas garantias ou princípios institucionais.

A recente Proposta de Emenda à Constituição nº 75, que visa a retirar dos membros do Ministério Público sua vitaliciedade, é inconstitucional. Essa PEC tem como finalidade atender aos interesses pessoais dos políticos que temem a atuação do Ministério Público. Além de burlar os objetivos e interesses assegurados em nossa Constituição Federal.

Os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, ou seja, a interpretação da Constituição deve ser feita em conjunto com o corpo constitucional e em consonância com o fim pela qual a Magna Carta destina alcançar. Nossa Carta Política foi criada num contexto de redemocratização e com escopo de preservar a dignidade da pessoa humana, materializado mediante os direitos e as garantias fundamentais.

Portanto, qualquer interpretação inerente a tais direitos ou aos institutos que visem a preservar esses valores deverá atender à vontade, primeiramente, do Constituinte de 1988. E a vontade do Poder Constituinte Originário foi conceber um Ministério Público forte, independente dos demais Poderes estatais, para que assim possa atuar efetivamente no cumprimento de suas funções constitucionais.

Por isso, o MP foi elevado à Instituição permanente, para que suas atribuições, suas garantias e seus princípios pudessem se perpetuar em nosso ordenamento jurídico, em que só assim, serão também perpetuados os valores fundamentais materializados em nossa Constituição, representados pelo tripé de qualquer democracia: os direitos fundamentais, o regime democrático e a ordem jurídica.

**Title:** The National Prosecution as Entrenchment Clause Analysis in the Light of the Proposed Constitutional Amendment 75 Of 2011

**Abstract:** The Prosecution Service of the Union (MPU) was consecrated by our Magna Carta as a permanent institution essential to the defense of citizenship and democracy, as well as to the realization of just social order, in the light of neoconstitutionalism. In addition, the MPU plays a crucial role to the enforcement of fundamental rights, because our legal system has the human dignity as one its supreme values, what gives to the institution the *status* of entrenchment clause, not allowing it to be suppressed nor restricted by the Derivative Constituent Power. Recently it was proposed Constitutional Amendment No. 75 (PEC 75), which aims to end the tenure of Prosecution Service of the Union members, allowing his dismissal by an administrative decision of the National Public Prosecution Council (CNMP). As it is about a permanent institution, responsible for

defense of legal and democratic system, any attempt at constitutional reform that may suppress the Prosecution Service of the Union of the Constitution, as suggests the PEC 75, would lead to the suppression of the democratic regime itself, of the legal order and of the fundamental rights. Withdraw the guarantees of the MPU members would be the same as removing from society some of its constitutionally guaranteed rights, because it is precisely through these constitutional guarantees that the MPU will protect the legal order, the democratic system and the constitutional fundamental rights. Without this constitutionally guaranteed instrumental remain damaged all purposes attributed to MPU members.. Therefore, the PEC 75 comes up against the reform material limits imposed by our constituents in 1988, making it unconstitutional.

**Keywords:** Prosecutors. PEC. Immutable clauses. Guarantees and tenure.

## Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *As atribuições e as garantias constitucionais do Ministério Público brasileiro como cláusulas superconstitucionais*. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/26782.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17-59.

ÁVILA, Luciano Coelho. *PEC 75: um atentado à independência do Ministério Público*. Brasília, 5 set. 2011. Disponível em:

<[http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4110&Itemid=93](http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=4110&Itemid=93)>. Acesso em: 20 nov. 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, n. 9, p. 1-41, mar./maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%20-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ministério Público, Advocacia Defensoria Pública – funções essenciais à justiça. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1039-1051.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder constituinte originário. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 2, p. 117-151.\

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de outubro de 1988.

CALABRICH, Bruno. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma renitente e brasileira polêmica. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2008. p. 603-6631.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *O promotor de justiça e os direitos humanos: acusação com racionalidade*. Curitiba: Juruá, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público Paulista*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 5, p. 667-725.

OLIVEIRA JÚNIOR, Oto Almeida; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Breves anotações sobre a atuação conjunta de membros do Ministério Público. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 241-286.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 175-221.

ROSENVALD, Nelson. O Ministério Público e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 61-92.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODRIGUES, Raquel Ediane. O Ministério Público como cláusula pétrea - análise à luz da proposta de Emenda Constitucional 75 de 2011. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 6, p. 39-90, 2012. Anual.

---

**Submissão:** 08/05/2012

**Aceite:** 22/06/2012